



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077623-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada ELIANE DAS GRAÇAS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 3.106**

**APEL. Nº: 1077623-83.2024.8.26.0002**

**FORO: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)**

**APTE.: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. (R)**

**APDA.: Eliane das Graças Martins (A)**

DANO MORAL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Negativação do nome da autora em razão de empréstimo alegadamente não contratado – Contratação não comprovada - Procedência – Débito declarado inexigível - Apelação do réu – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Dano moral incorrente - Sumula 385 do STJ - Procedência parcial decretada nesta instância “ad quem” - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 309/317, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a inexigibilidade do débito e suprimir a publicidade de seu inadimplemento, condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$10.000,00 a título de dano moral, além do pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Aduz a instituição apelante para a reforma do julgado, em síntese, que as contratações dos empréstimos que resultaram na negativação do nome da apelada foram devidamente comprovadas nos autos. Afirma que agiu no exercício regular de seu direito ao incluir o nome da apelada em cadastro de maus pagadores em razão da sua inadimplência, razão pela qual pleiteia o afastamento da condenação por dano moral. Subsidiariamente, pugna pela redução do “quantum” indenizatório (fls. 322/329).

Recurso tempestivo, preparado e **não** contrariado (fls. 541).

É o relatório.

Alegou a apelada, na petição inicial, não haver celebrado com o apelante os 4 (quatro) contratos que deram origem à inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, a saber: CC-550787109, no valor de R\$1.547,55, incluído em 28.11.2023; CC-559748890, no valor de R\$151,02, incluído em 11.12.2023; CF-571411832, no valor de R\$644,83, incluído em 27.12.2023; e TC-6898190, no valor de R\$3.326,29, incluído em 15.01.2024 (fls. 1/9 e 21/22).

Efetivamente, uma vez negada a contratação dos serviços pelo consumidor, caberia ao fornecedor a responsabilidade de provar a legalidade do pacto, por todos os meios em direito admitidos. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a instituição apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), porquanto **não trouxe aos autos os respectivos instrumentos contratuais**, nem tampouco produziu qualquer outro elemento de convicção capaz de comprovar a regularidade das contratações impugnadas.

Seguramente, conquanto o apelante alegue ter agido em exercício regular de direito e negue qualquer espécie de responsabilidade pelo evento danoso, não logrou demonstrar que foi a apelante quem contratou os empréstimos impugnados (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ora, era ônus do apelante comprovar a regularidade das operações, não só por deter a melhor condição técnica, mas também porque não se pode exigir do consumidor que produza prova de fato negativo.

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença recorrida, cujos termos a seguir transcritos, com **exceção** da condenação por dano moral, refletem posicionamento adequado em apreço.

***“A demanda é procedente.***

*A controvérsia existente sobre os pontos de fato objeto da demanda repousava, exclusivamente, na exigibilidade do débito e na verificação, in casu, dos pressupostos para a responsabilização civil da ré. Para tanto, especialmente há que se perquirir do estabelecimento de relação jurídica entre as partes.*

***Em seu depoimento pessoal, ELIANE DAS GRAÇAS MARTINS relatou que não tinha conta junto ao réu, apenas no “Mercado Livre”, que usava para fazer compras. Não contratou empréstimo com o réu ou com o Banco Topázio, tampouco teve valor depositado em sua conta. Descobriu que o seu nome estava “negativado” quando foi tentar abrir uma conta e obter o cartão. Não perdeu os seus documentos. Recebe ligações diariamente do réu cobrando o débito.***

***De outro lado, em que pese imposta à parte ré a juntada dos documentos a fim de comprovar a existência de relação***

***jurídica entre as partes, esta se quedou inerte.*** Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, “o ônus de exibição é imposto ao adversário da parte interessada em obter o documento ou coisa, sob pena de se admitirem como verdadeiras as alegações que por meio deles a parte pretendia provar (art. 359). Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência lhe aconselhará exibi-los sob pena de suportar um mal maior” (Instituições de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 572).

A autora se consubstancia, ex vi do artigo 29 da Lei no 8.078/90, como consumidora, por equiparação, porquanto se constitui como pessoa determinável exposta às práticas comerciais previstas no Capítulo V do diploma legal. Nesse diapasão, não se pode olvidar que tem a demanda como causa de pedir a inserção do seu nome em bancos de dados e cadastros de consumidores, o que tem regulação em sua Seção VI. De outro lado, o réu constitui-se como fornecedor, em consonância ao artigo 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para a prestação de serviços no mercado de consumo. Analisando a questão de fundo, pois, mostra-se indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza.

***Por tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à demandada.***

***Nesse diapasão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto, para além de verossímeis as***

*alegações da consumidora, configurada, in casu, sua hipossuficiência organizacional diante da empresa ré.(...)*

*De outro lado, não é lícito impor-se a produção de prova negativa à parte. Por conseguinte, comprovar a requerente que não celebrou contrato com a requerida mostra-se extremamente difícil. Está-se, evidentemente, diante da prova diabólica (probatio diabolica). Destarte, seria defeso não admitir que caiba a este o ônus de provar que encontra amparo em relação jurídica mantida entre as partes o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito.*

*Na hipótese sub judice, as alegações defensivas, portanto, não devem prosperar, haja vista que não há nos autos prova hábil a demonstrar a existência e validade da contratação, tampouco da regularidade da cobrança, o que, nos termos do artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a resposta à demanda. Entretanto, sequer o comando de exibição de documentos foi observado.*

*Não bastasse, ouvida em juízo, a parte autora negou a contratação com a ré ou com instituição financeira a ela coligada.*” (fls. 309/317).

Assim, ante a inexistência de evidência apta a confirmar a origem dos débitos negativados em questão, há de se concluir pela irregularidade da inclusão do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes, tal como corretamente declarado na r. sentença vergastada.

Lado outro, conquanto a falha na prestação dos serviços do apelante seja inquestionável, a condenação por **dano moral** não pode subsistir.

Isso porque a apelada ostentava diversas anotações desabonadoras preexistentes em seu nome (fls. 20/22), sendo aplicável ao caso o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*

Diante disso, ainda que a referida súmula não possua caráter vinculante, restou demonstrado, através do relatório de negativações de fls. 19/23, ser a apelada uma devedora contumaz, cuja obtenção de crédito já se mostrava afetada pelas dívidas acima mencionados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando a **sucumbência recíproca** (acolhido o pedido declaratório, mas rejeitado o pedido de indenização por dano moral), impõe-se a condenação de **ambas as partes** ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários do advogado ex-adverso, em valor equivalente a 20% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor declarado inexigível R\$5.669,69, fls. 02), observada a gratuidade concedida à demandante.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se **provimento em parte** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**